



Número: **0135594-22.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.350,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA (AUTOR)	ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39340 702	18/12/2018 13:36	Ação Ordinária de Cobrança de Verba Indenitária do Seguro DPVAT.	Petição Inicial
39341 246	18/12/2018 13:36	Instrumento de Outorga.	Procuração
39341 287	18/12/2018 13:36	Declaração de Hipossuficiencia Financeira.	Documento de Comprovação
39341 332	18/12/2018 13:36	CNH - RG e CPF.	Documento de Identificação
39341 395	18/12/2018 13:36	Declaração do SAMU	Documento de Comprovação
39341 430	18/12/2018 13:36	Ficha de Esclarecimento expedida pelo H.R.	Documento de Comprovação
39341 453	18/12/2018 13:36	Boletim de Ocorrência.	Documento de Comprovação
39453 386	02/01/2019 17:09	Despacho	Despacho
40907 478	07/02/2019 10:58	Contestação	Contestação
40907 716	07/02/2019 10:58	2560093_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
40907 744	07/02/2019 10:58	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Procuração
40907 772	07/02/2019 10:58	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Procuração

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE.**

THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, brasileiro, casado, Mecânico de Refrigeração, portador RG. nº **8.457.869 SDS-PE**, e inscrito nº **CPF/MF. 105.542.164-50**; residente e domiciliado na Rua: **Jornalista Vilma Lessa, 1127 A, Areias, Recife-PE. CEP 50875-125**, endereço eletrônico **Thiagothiaguinho15@gmail.com**, vem mui respeitosamente através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante instrumento de outorga, a qual segue em anexo, com endereço profissional constante no roda-pé desta exordial, onde recebem intimações, com fundamento na Lei 6.194/74, 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como, na Lei nº 10.406/02, Código Civil Brasileiro, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇADO SEGURO DPVAT

ART. 318, do NCPC

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205 (WWW.SEGS.COM.BR/SEGUROSSEGURADOURA-LIDER-DPVAT), obedecendo ao dispositivo do **art.319 do NCPC**, pelas seguintes razões, fatos e fundamentos:

REQUERIMENTO INICIAL,



Muito embora a parte Demandante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer, de plano, que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. Admilson André de Andrade, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.349-D

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito a ele implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico do STJ, requerendo, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referida profissional, que a presente subscreve.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Demandante, atualmente não se encontra em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista debilidade sofrida com o acidente, conforme declaração em anexo, motivo pelo qual, requer que sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

E artigos 98 e 99 do Novo CPC.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA NO ART.334 do NCPC:

Devido a varias tentativas do autor, na resolução da lide de forma administrativa sem obter êxito, requer a Vossa Excelência o não encaminhamento para as audiências de Conciliação e ou mediação, em razão de que, por se tratar de Ação de Cobrança de Verba Indenitária Assegurada pelo Seguro DPVAT, é contumaz a não apresentação de proposta pela Seguradora demandada.

DOS FATOS

O Autor tornou-se vítima de acidente de trânsito dia 15/08/2018, por volta das 07:00h, no bairro da Ipsep, na Av.Recife, nas imediações do Hiper Bompreço e a Pizzaria Jardim Atlântico. O fato danoso ocorreu quando a vitima, ora autor, trafegava na sua motocicleta de marca Honda/ CBX-250 TWISTER, 2006, de cor preta e placa de nº KGG-5618PE, pela citada via, e que por ter sofrido um tranco de outro veiculo não identificado, na intenção de evitar uma colisão com o referido veiculo, mudou a trajetória da motocicleta e, infelizmente, veio a colidir com um ônibus, também sem identificação até o presente momento, haja vista que, o mesmo se evadiu do local sem prestar os devidos primeiros socorros às vítimas. O requerente e o carona, Sr. Fabio Jordan da Silva, foram arremessados violentamente ao solo; tendo sido prestado atendimento pré-hospitalar por meio de unidade móvel do SAMU, e encaminhados para o Hospital da Restauração, onde foi diagnosticado a serie de lesões adquiridas pela vitima, **Thiago Flor Ataíde da Silva**, sendo elas: **Fratura exposta de Fêmur bilateral, Fratura da Tibial e Antebraço Direito, Infecção de Partes Moles da Coxa Esquerda, Pseudo Artrose de Fêmur Esquerdo, choque hipovolêmico e Insuficiência respiratória aguda;** e apesar de ter sido



submetido a procedimento cirúrgico não houve qualquer melhora no quadro clínico, prejudicando, assim, a perfeita realização dos seus movimentos, em especial a dificuldade em ter uma respiração normal. Sendo assim, por se enquadrar nos preceitos do art. 3º “B”, da Lei 6.194/74 com as alterações advindas do art. 8º da lei 11.482/2007, e obedecendo ao contido na lei 11.945/2009, faz jus o autor, a ser indenizado pela perda anatômica e funcional dos membros inferiores, e membro superior direito, bem como, pela debilidade respiratória.

Desta forma, caso vossa excelência entenda pela necessidade de realização de perícia médica complementar, requer que a mesma seja realizada por médicos peritos do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou outro perito a ser designado por este juízo, a fim de que se proceda à devida perícia, respondendo os quesitos abaixo, requerendo, caso haja designação da perícia a concessão de prazo para apresentação de assistente técnico.

Quesitos para Perícia Traumatológica:

1. Houve lesão a integridade corporal ou na saúde do periciado?
2. Qual o instrumento ou meio que ocasionou?
3. Qual o diagnóstico ou causas básicas?
 1. Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho?
 2. Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilidade de membro, sentido ou função?
 3. Quais as alterações de cada membro ou órgão?
 4. Qual o grau de redução funcional?
 5. A invalidez do periciado é de caráter permanente

Vale frisar e ressaltar que o instituto Médico Legal, quanto à realização das perícias traumatológicas está apenas adstrito aos questionamentos referentes às informações requeridas pelas respectivas delegacias de polícia, onde os casos que envolvem acidente de trânsito sem vítimas fatais são dispostos principalmente como lesão corporal, servindo a perícia traumatológica para definir a natureza do crime previsto no artigo 129 Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual, inclusive, quando há a realização de perícia traumatológica o **IML não indica o grau de debilidade sofrida**.

Sendo assim, o **Autor em face das seqüelas do acidente sofrido, faz jus à indenização, no importe de R\$ 28.350,00(vinte e oito mil trezentos e cinqüenta reais)**, EM FACE DOS VALORES DAS MULTIPLAS LESÕES ADQUIRIDAS NO ACIDENTE, conforme preceitos do art. 3º “B” da lei 6.194/74, com alterações advindas da lei 11.482/2007, bem como da tabela de percentual para resarcimento de danos de acordo com a repercussão no patrimônio físico.



DO DIREITO:

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (*a posterior* convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

a)

certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (grifo nosso)”.

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente**”, coisa que as Demandadas, não levam a sério, por isso não aplicam essa determinação legal.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: **Lei nº 11.945, de 2009**.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([nº 11.482, de 2007](#)).



A finalidade do Seguro DPVAT, não é a de trazer o enriquecimento a nenhum de seus beneficiários, mas sim a de cumprir uma relevante função social, ou seja, tem uma função de suprir as necessidades eminentes causadas com o acidente que vitimou ou que tenha deixado à pessoa impossibilitada de exercer ou assumir suas ocupações habituais, assim dando a ele ou a seu(s) beneficiário(s), garantias mínimas de amparo financeiro para enfrentar as dificuldades surgidas, com um pagamento justo, certo e em dinheiro.

Da Correção Monetária e Juros de Mora

Entendimento da 5º Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco que nas ações de DPVAT a Correção Monetária incidirá desde a data da publicação da Lei 11.482/07, ou seja, **31.05.2007**.

Com base nisso, decerto que tanto os reajustes anuais, como o próprio aumento da frota de veículos repercute, diretamente, no valor arrecadado pela Líder Seguradora, ora Apelado – que é a responsável pelo pagamento das indenizações, não se sabendo, ao certo, o modo ou onde são aplicados todos os recursos referentes ao seguro DPVAT, considerando que o teto pago a título de indenização continua sendo **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. **11.482**, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro **DPVAT** deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007.

Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, na data em que ocorreu o acidente de trânsito com o autor-apelante, não representam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, retroagindo a data da edição da lei supramencionada, com a finalidade de recompor o custo financeiro e remuneratório do segurado.

Colhe-se Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. **Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007.** Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil) – Grifo Nossa.e

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a” do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, “*ex-officio*”, altero o termo inicial de incidência da correção monetária, fixando-o a partir da edição da Lei nº 11.482/07.



DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação *supra*, requer a V.Exa.:

- a)** Que seja concedidos ao Autor os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950; e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil;
- b)** A citação da seguradora Ré, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática;
- c)** A condenação da Ré ao pagamento do valor devido, de acordo com pericia realizada, devidamente atualizado de juros e correção monetária desde a data da publicação da lei **11.482/07 dia 31-05-2007**
- d)** A condenação da ré ao pagamento das custas judiciais (periciais, taxa judiciária, carta precatória, etc.), bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação, devidamente atualizada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil trezentos e cinqüenta reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 18 de dezembro 2018.

Bel. Admilson André de Andrade.

OAB/PE 14.349-D

///A D V O G A D O///.

